

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ISENÇÃO DE IPVA PARA IDOSOS		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/11/2025 12:11:50	Data da assinatura:	13/11/2025 12:12:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
13/11/2025

Institui a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para idosos com mais de 60 anos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida ao idoso que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – ser proprietário de apenas um veículo automotor registrado em seu nome;
- III – utilizar o veículo exclusivamente para transporte próprio, vedada sua utilização para fins comerciais, empresariais ou de transporte remunerado de pessoas ou bens;
- IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou possuir renda mensal individual de até 3 (três) salários mínimos;
- V – o veículo possuir valor venal igual ou inferior ao teto definido anualmente pela Secretaria da Fazenda do Estado (SEFAZ), com base em critérios de razoabilidade e justiça fiscal.

Art. 3º A isenção deverá ser requerida anualmente pelo beneficiário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal com comprovação de idade;
- II – comprovante de inscrição no CadÚnico ou comprovação de renda;

III – documento do veículo em nome do requerente;

IV – declaração de que o veículo é utilizado exclusivamente para transporte próprio.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda do Estado poderá estabelecer normas complementares para regulamentar a concessão e manutenção do benefício, inclusive quanto à verificação de informações e combate a fraudes.

Art. 5º O benefício da isenção será cancelado automaticamente em caso de:

I – transferência de propriedade do veículo;

II – utilização comprovada para fins comerciais ou lucrativos;

III – alteração das condições de renda ou perda dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º A isenção prevista nesta Lei não se aplica a veículos de luxo, esportivos ou importados, conforme classificação e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões , 13 de novembro de 20254

Danniel Oliveira

Deputado Estadual MDB

Primeiro Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover justiça social e amparo ao idoso, concedendo isenção do IPVA aos cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos que se enquadrem em condições econômicas específicas.

A medida visa reduzir o peso tributário sobre pessoas de baixa renda e garantir o direito de mobilidade e autonomia à população idosa, reconhecendo as dificuldades financeiras enfrentadas por muitos nesse grupo etário.

Ao estabelecer critérios objetivos — como limite de renda, valor do veículo e uso exclusivo para transporte próprio — o projeto busca assegurar responsabilidade fiscal e focalização do benefício, evitando distorções e garantindo que o auxílio alcance quem realmente necessita.

Dessa forma, a proposição alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da equidade tributária, previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará

D L 12

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)